

PROJETO DE LEI Nº 46, de 30 de
Setembro de 2011.

Estima a Receita e fixa a Despesa do
município de Itabirito para o exercício de
2012 e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o **Exercício de 2012**, compreendendo o orçamento referente aos Poderes Executivo, Legislativo e autarquias.

Art. 2º - O orçamento do Município de Itabirito, estim a a receita em R\$ **175.000.000,00** (Cento e Setenta e Cinco Milhões de Reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições, transferências de outras esferas de governo e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
Receitas Correntes	
Receita Tributaria	15.631.000,00
Receita de Contribuições	1.000,00
Receita Patrimonial	1.847.640,00
Receita de Serviços	8.770.289,00
Transferências Correntes	137.225.500,00
Outras Receitas Correntes	2.051.071,00
Sub total	165.526.500,00
Dedução para o FUNDEB	-14.240.000,00
Sub total	151.286.500,00
Receitas de Capital	
Operações de Credito	5.500.000,00
Alienação de Bens	14.213.500,00
Transferências de Capital	4.000.000,00
Sub total	23.713.500,00
TOTAL GERAL	175.000.000,00

Art. 4º - As despesas do Município de Itabirito serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
Legislativa	4.500.000,00
Administração	41.975.900,00
Segurança Publica	106.500,00

Assistência Social	5.525.000,00
Saúde	33.152.400,00
Educação	33.775.400,00
Cultura	4.989.600,00
Urbanismo	9.476.000,00
Habitação	5.500.000,00
Saneamento	9.000.000,00
Gestão ambiental	3.959.300,00
Agricultura	1.068.500,00
Industria	6.613.500,00
Comercio e Serviços	484.000,00
Energia	2.402.000,00
Transporte	9.366.000,00
Desporto e Lazer	1.835.400,00
Encargos Especiais	1.170.500,00
Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL	175.000.000,00

DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO	
Câmara Municipal	4.500.000,00
Gabinete do Prefeito	1.213.500,00
Procuradoria Jurídica	883.400,00
Controladoria Interna	114.500,00
Secretaria de Administração	23.715.500,00
Secretaria da Fazenda	1.697.500,00
Secretaria de Educação	33.775.400,00
Secretaria de Esporte e lazer	1.434.900,00
Secretaria de Patrimônio Cultural / Turismo	4.988.600,00
Secretaria de Saúde	33.152.400,00
Secretaria de Obras e Serviços	31.520.000,00
Secretaria de Urbanismo	6.681.000,00
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	8.405.000,00
Secretaria de Meio Ambiente/ Desenv.Sustentável	3.959.300,00
Secretaria de Assistência Social	5.425.000,00
Secretaria de Comunicação Social	1.565.500,00
Secretaria de Segurança e Transito	2.436.000,00
Secretaria de Planejamento	532.500,00
SAAE	9.000.000,00
TOTAL	175.000.000,00
DESPESAS POR CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS ECONOMICAS	
Despesas Correntes	
Pessoal e Encargos Sociais	66.121.450,00
Juros e Encargos da Dívida	33.600,00
Outras Despesas Correntes	65.087.778,00

Subtotal	131.242.828,00
Despesas de Capital	
Investimentos	42.440.672,00
Amortizações da Dívida	1.216.500,00
Subtotal	43.657.172,00
Reserva de Contingência	
Reserva de Contingência	100.000,00
Subtotal	100.000,00
TOTAL GERAL	175.000.000,00

Art. 5º - Ficam os Chefes do Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares aos respectivos orçamentos, até o limite de **50% (Cinquenta por cento)** do total da despesa a ser suplementada, podendo para tanto:

I. o Presidente da Câmara, remanejar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio;

II. o Prefeito:

a) a utilizar-se dos recursos previstos no Art. 43, §1º, I, II, III e IV da Lei nº 4.320/64;

b) a realizar operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária até o limite das despesas de capital, observado o disposto no art. 38, IV, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

c) a promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

d) a proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas.

Parágrafo Único - Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 6º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado, por analogia às Leis de Orçamento da União e do Estado de Minas Gerais, quando o crédito se destina a:

I. Atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no orçamento;

II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos de anulações de dotações;

III. Quando se tratar de remanejamento de dotações dentro do orçamento para atender aos dispositivos legais de cumprimento dos limites e quando estas dotações se tornarem insuficientes;

IV. Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções de Saúde, Assistências e Previdência e em Programas de Trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do Ensino, mediante remanejamento e cancelamento de dotações.

Art. 7º - As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinárias só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 8º - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais, vinculado ao respectivo convênio, por ato do Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

§ 1º - Os créditos adicionais abertos decorrentes da autorização contida no caput desse artigo não onerarão o limite estabelecido no artigo 6º desta Lei.

§ 2º - As receitas decorrentes do autorizado no caput deste artigo não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art.9º - Os recursos oriundos do FUNDEB, inclusive aqueles provenientes de complementação da União, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares:

I - conforme previsto no Art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07;

II - Pelo excesso de arrecadação do Fundo.

Art. 10 - Durante o exercício de 2012 o executivo municipal poderá realizar operações de crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei, desde que autorizado por Lei específica.

Art. 11 - A presente Lei vigorará durante o exercício de 2012, **a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.**

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL